

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/031.450/89-07

Sessão de 20 de maio de 1994 - Acórdão nº 107-1.266

Recurso nº 82.236 - IRPF - ANO: 1986

Recorrente: ARNALDO VICTÓRIO TUCCI FILHO

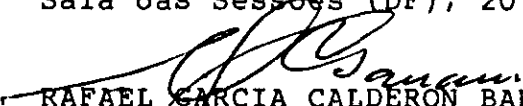
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

IRPF - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO VICTÓRIO TUCCI FILHO.

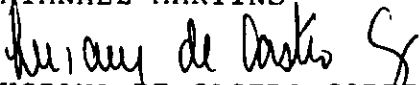
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de maio de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 21 OUT. 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARRISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10.880/031.450/89-07

Acórdão nº 107-1.266

Recurso nº 82.236

Recorrente: ARNALDO VICTÓRIO TUCCI FILHO

R E L A T Ó R I O

ARNALDO VICTÓRIO TUCCI FILHO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 49/50, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02/05.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados na pessoa física do sócio, na forma dos arts. 20, 34, I, 35 c.c. 403/404, do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo por intermédio do recurso de fls. 52, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.618, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 28.04.94, Acórdão nº 107-1.128, não logrou provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

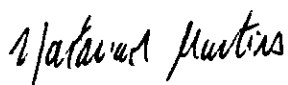
Processo nº 10.880/031.450/89-07
Acórdão nº 107-1.266

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a pessoa jurídica da qual é sócio, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, foi negado provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar o seu provimento.

Brasília/DF, 20 de maio de 1994.



Natanael Martins - Relator.